



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 5010156-72.2020.8.21.0010, em tramitação
perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“o Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”) da empresa abaixo indicada:

RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Vinte e Um de Setembro, nº 1205, Pavilhões 1205 e 1219, Bairro São Virgílio, Caxias do Sul/RS, CEP 95076-470, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.580/0001-15; doravante denominada simplesmente “RIO PRATA”;

A sociedade RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA será doravante também referida como “Sociedade”, “Recuperanda” e/ou “RIO PRATA”.

Requer, assim, seja recebido o presente plano de recuperação judicial modificativo.

1. DOS CREDORES

1.1. Das Classes

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

1.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

1.1.2. Classe II – créditos com garantia real

Não há credores classificados nesta classe.

1.1.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados.

1.1.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte
Não há credores classificados nesta classe.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

2.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como feedback estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos contempla a seguinte premissa: (i) através da geração de caixa, mediante a reestruturação do passivo, com alongamentos e descontos.

Como acima referido, o Plano de Recuperação da RIO PRATA, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

3.1. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial vis a vis a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento por classe.

3.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

3.1.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar à Recuperanda, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os valores serão depositados

judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

3.1.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

3.1.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

3.1.2. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- i. **Amortização:** será pago 40% (cinquenta por cento) do crédito em 72 (setenta e dois) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados a partir da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.

- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR adicionado de juros de 0,5% (cinco décimos) ao mês, com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar à Recuperanda, impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da data em que o cartório judicial certificar o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Hipótese de Compensação: Os credores desta Classe que detiverem garantias de terceiros poderão utilizar o valor referente às garantias reais e fidejussórias para amortização do débito da Recuperanda, sendo que eventual saldo remanescente será pago pela Recuperanda na forma prevista no Item acima.

4. DEMAIS ATIVOS OPERACIONAIS

Todos os demais bens que compõe o ativo operacional da RIO PRATA, contemplados no Laudo de Avaliação Patrimonial (documento anexo), serão diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Todos estes bens, assim, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e

para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;

- b) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- e) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 11 de setembro de 2021.